

## Parecer Jurídico.

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Cotiporã e da Comissão de Licitações exara-se o presente parecer jurídico que trata de recurso interposto pela empresa **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA**, CNPJ nº 06.136.424/0001-64, em licitação de Tomada de Preços nº 8/2020 da Prefeitura Municipal de Cotiporã / RS, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, ABRANGENDO AQUELES ORIUNDOS DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, CONSIDERADOS INERTES, GERADOS PELA COLETIVIDADE URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS

Necessário, antes de adentrar no mérito da causa, tratar do procedimento que deve ser aplicado ao caso que se está a analisar, posto que se trata de uma licitação na modalidade de tomada de preços e que eventual habilitação/inabilitação, recurso e impugnação ao recurso devem obedecer a procedimento específico. A seguir faremos as ponderações necessárias.

O que se vislumbra no presente feito é de que a ata de julgamento da habilitação é silente em relação a julgar habilitadas ou inabilitadas as empresas participantes. Somente há menção, resumidamente, a respeito de que foram abertos os envelopes contendo a documentação, que a empresa Eco Verde solicitou a desclassificação da empresa Serrana e que a Comissão de Licitações abre o prazo recursal legal para a apresentação do recurso.

Aqui temos o primeiro ponto que deve ser objeto de ajuste. Necessariamente a ata de habilitação deve conter o julgamento efetuado pela Comissão, se habilitada ou inabilitada a empresa, no caso as empresas, por serem duas participantes do certame. Entretanto não foi efetuado o julgamento, conforme determina o Art. 41, I, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes. **e sua apreciação:** (Grifo nosso).

Ou seja, a apreciação que a legislação determina que haja não foi objeto de menção.

Ainda. A empresa Serrana apresentou impugnação, em 17/11/2020, a um recurso que sequer havia sido interposto pela empresa Eco Verde. Havia somente uma manifestação de intenção aposta na ata de julgamento da habilitação, vindo, o recurso, a ser juntado na data de 19/11/2020.

Esta é a situação do procedimento.

Em relação ao mérito, é necessário efetuar a análise dos documentos recursais acostados aos autos pelas empresas licitantes, pois, dependendo da decisão da Comissão de Licitações, o procedimento sofrerá alterações.

Como a ata de julgamento de habilitação não faz menção a inabilitação de nenhuma licitante, tanto esta assessoria jurídica quanto a própria comissão e os licitantes, pelo que se denota dos documentos recursais juntados, trataram ambas as empresas como habilitadas. Desta habilitação, a empresa Eco Verde se insurgiu contra o atestado de visita emitido para a empresa Serrana, eis a referida vistoria não foi efetuada pelo responsável técnico da empresa mas, sim, pelo sócio administrador, requerendo, deste modo, a inabilitação.

No que tange ao mérito, é este o relatório dos fatos.

Adentrando na fase de atribuir juízo de valor à causa é necessário afirmar que não cabe a inabilitação da empresa Serrana por ter se feito presente para a visita técnica através do seu representante legal, em detrimento do que determinava o edital a respeito da obrigatoriedade de presença do responsável técnico.

Aqui, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não resta ferido, pois não se trata de requisito substancial do processo, mas, sim, de requisito formal, eis que a visita técnica foi efetuada, todavia através de pessoa diversa daquela exigida pela municipalidade.

As jurisprudências juntadas pela recorrida Serrana são claras, sendo desnecessário juntar outro tipo de fundamentação para o indeferimento do pedido recursal. O entendimento unânime é de que a visita técnica é requisito formal do processo, podendo ser efetuada por qualquer representante legal da empresa, sem necessidade nenhuma de presença de responsável técnico, ou seja, cumprida a formalidade, atinge-se o objetivo.

Outro ponto que o edital determina é que a visita técnica deveria ser assinada pelo responsável técnico das empresas. Analisando os atestados vislumbra-se que, tanto o atestado da empresa Serrana quanto aquele da empresa Eco Verde não possuem nenhuma assinatura dos representantes presentes na data da visita, consta somente a



assinatura da Engenheira Civil do Município. Deveriam ser inabilitadas as empresas por causa disto? Obviamente que não, pois trata-se, apenas, de requisito formal, sem prejuízo nenhum ao conteúdo substancial dos documentos, que é o cumprimento da obrigatoriedade de visita técnica.

Sendo assim, opinamos pelo indeferimento do recurso, por ser a medida cabível e que vai ao encontro ao princípio da vedação ao excesso de formalismo e que sejam habilitadas ambas as empresas para a fase de julgamento de propostas.

Caso a Comissão de Licitações acate a orientação desta assessoria jurídica, basta efetuar a ata de julgamento de recurso, referir o seu indeferimento, declarar habilitadas ambas as empresas e aprazar a data para julgamento das propostas.

Se a decisão da Comissão for diversa, deve ser efetuado o julgamento do recurso mencionando a inabilitação da empresa Serrana e abrindo o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso contra a inabilitação, eis que é o prazo legal determinado para tanto, com o seu consequente processamento e julgamento na forma da lei.

É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal e da Comissão de Licitações.

Cotiporã, 23 de Novembro de 2020.

Darlan da Silva Conceição  
Advogado – OAB / RS nº 63.236

